

A. I. Nº - 298921.0069/02-3
AUTUADO - OSNI MELGAÇO BULCÃO & CIA. LTDA.
AUTUANTE - ARI SILVA COSTA
ORIGEM - INFAC VALENÇA
INTERNET - 11.03.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0058-02/03

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. Trata-se de operação “em comodato”, o que não caracterizou a aquisição do bem para integrar o ativo permanente do autuado, por isso, a situação configurada nos autos não se enquadra dentre aquelas previstas na legislação, para exigência da diferença de alíquotas. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/2002, refere-se a exigência de R\$1.061,10 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença de alíquotas, na aquisição interestadual de mercadorias destinadas ao ativo immobilizado do estabelecimento, conforme Nota Fiscal de nº 009717, emitida em 13/10/2000.

O autuado alega em sua defesa que utiliza equipamentos e sistemas de propriedade da Caixa Econômica Federal, na execução de atividades de comercialização das loterias federais e prestação de serviços oferecidos pela Rede de Casas Lotéricas fornecidos pela Caixa Econômica Federal. O autuado entende que não é devido o imposto exigido com base no art. 7º, inciso III, alínea “a” do RICMS/97. Contesta a data de ocorrência do fato gerador e pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo constatou o valor da Nota Fiscal nº 9717, que era de R\$10.610,98, mas no livro Registro de Entradas constava o valor contábil igual a zero, e na natureza da operação constou remessa em comodato. Disse que não se enquadra na legislação a situação da mercadoria objeto da exigência do imposto, apontando como outro indício, a atividade principal do autuado que é comércio varejista de produtos farmacêuticos e afins. Por essa atividade, o contribuinte deve recolher o ICMS por antecipação, conforme art. 353, § 2º e art. 371, inciso I, alínea “a”, do RICMS/97. O autuante contestou a alegação defensiva de que não há incidência com base no art. 7º do RICMS-BA. Citou o CTN, e reafirmou que a infração apurada é totalmente procedente.

VOTO

O Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença de alíquotas, na aquisição interestadual de mercadorias destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, conforme Nota Fiscal de nº 009717 de fl. 09 dos autos.

O autuado alegou que os equipamentos constantes da nota fiscal em questão foram recebidos em comodato em decorrência de contrato com a Caixa Econômica Federal para execução de

atividades de comercialização das loterias federais e prestação de serviços oferecidos pela Rede de Casas Lotéricas.

A diferença de alíquotas é prevista na Lei nº 7.014/96, art. 2º, inciso IV, cuja incidência do ICMS é configurada na entrada efetuada por contribuinte, em decorrência de operação interestadual de mercadoria destinada ao ativo fixo do estabelecimento.

O contribuinte anexou aos autos xerocópia de contrato com a Caixa Econômica Federal constando cláusula relativa à execução de atividades de comercialização das loterias federais e prestação de serviços oferecidos pela Rede de Casas Lotéricas, estando consignado no mencionado contrato que os equipamentos serão fornecidos pela própria Caixa Econômica Federal ou sua contratada.

No documento fiscal objeto da autuação verifica-se que foi indicada como natureza da operação “remessa em comodato”, o que não caracterizou a aquisição do bem para integrar o ativo permanente do autuado. Por isso, quanto à isenção alegada pelo autuado, constata-se a situação configurada nos autos não se enquadra dentre aquelas previstas na legislação, para exigência da diferença de alíquotas. Assim, entendo que não é subsistente a exigência fiscal.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298921.0069/02-3, lavrado contra **OSNI MELGAÇO BULCÃO & CIA. LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR